



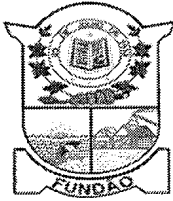
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001-07

Nº do Processo

Fls. 1481 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

ATA nº 06 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 14h00min, nas dependências da Sala de Sessão de Licitações da CPL/Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 1º Pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo e Thais de Oliveira Loyola, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 837/2022, em sessão interna, para análise dos documentos da proposta de preços referente à Tomada de Preços nº 003/2022, processo administrativo nº 818/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMCEF PRAIA GRANDE, LOCALIZADA NA RUA AMAZONAS, DISTRITO DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, CEP 29185-000, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Ausente os membros da comissão Jeanny Scaquetti De Carli em observância ao Princípio da Segregação de Funções. Registra-se que os autos na Sessão realizada neste dia, qual seja, 11 de outubro de 2022, foram abertos os envelopes 2 – Proposta de Preços das empresas CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI e CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA, sendo posteriormente suspensa a Sessão para avaliação e encaminhamento dos documentos referente à Proposta de Preços das licitantes ao Setor Técnico para Parecer, no intuito de subsidiar a Decisão desta comissão, conforme prevê o item 12.13 c/c 10.16 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos referente aos documentos de Proposta de Preços de cada licitante, conforme se observa as fls. 1471/1475. Analisando as falhas/questionamentos apontadas pela SEMOB na proposta da empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA nos parece excesso de rigor a inabilitação imediata da licitante apenas pelo fato de apresentar valores unitários superiores ao estabelecido para os itens 02.02, 08.01, 10.01 e 12.05, sem que lhe seja facultado prazo para esclarecimentos/acertos. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, §



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001- 07

Nº de Processo
Fls. 1482 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

3º, da Lei 8.666/93¹. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 12.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos², prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento, entendendo da mesma forma o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo³. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Especificamente no que diz respeito a planilhas de preço, o Tribunal de Contas da União, tem sedimentado entendimento quanto a possibilidade da licitante corrigir a planilha apresentada durante o certame, senão vejamos:

¹ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

² Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)

³ Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, alegando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 (...).

(...) 1.3. Não Cumprimento das exigências estabelecidas no item 1, alínea "d", "e" e "f" do Anexo IV, – Planilha de Composição de Custos Correta Apresentada Após Interposição de Recurso Administrativo.

No presente item, a representante alega que o edital exige o preenchimento individual de rubricas como custo de mão de obra, apresentando de forma detalhada a remuneração, encargos, etc., e as planilhas apresentadas pela empresa vencedora não foram preenchidas de acordo com o edital.

Os responsáveis alegam que as planilhas que foram encaminhadas pela empresa (...) possuíam erros formais, os quais foram ajustados para ficarem de acordo com as solicitações da CETURB, sem alterar o valor final da proposta.

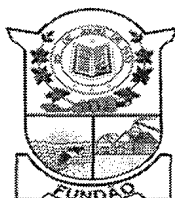
A Equipe Técnica, ao analisar a presente, concluiu que não importa os valores unitários descritos na planilha e, sim, o valor global da proposta, tendo em vista que a planilha de custos e formação de preços é um simples instrumento que subsidia a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, segue o mesmo entendimento o TCU, por meio do Acórdão 1.811/2014:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P “determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara”.

Desta forma, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e afasto o indicativo de irregularidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01291/2021-9. Processo TC 02590/2021-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 05/11/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 16/11/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001- 07

Nº do Processo
Fls. 1483 Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundão

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. **Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.** Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. (TCU. Acórdão 159/2003. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler). (g.n). REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. **Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.** (TCU. Acórdão n.º 2767/2011. Plenário, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa) (g.n).

E ainda, neste sentido de oportunizar à licitante corrija eventuais falhas, temos: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e notificar a empresa CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA, via e-mail, para correção dos itens 02.02, 08.01, 10.01 e 12.05 da planilha orçamentária apresentada, vez que os valores unitários estão acima dos valores estabelecidos pela Administração em desacordo com o item



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001- 07

Nº do Processo
Fls. 1484 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

10.1.2⁴ do Edital, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação. Ressalto que a correção dos itens 02.02, 08.01, 10.01 e 12.05 da planilha orçamentária apresentada deve se dar no preço máximo estabelecido pela Administração, tendo em vista que a empresa tem conhecimento das propostas das demais licitantes. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 16h00min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Thais de Oliveira Loyola
Membro

⁴ 10.1.2. Planilha Orçamentária de serviços e quantidades, com os respectivos preços unitários e preço global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), conforme Anexo IV, em papel timbrado do Licitante, obedecidos os limites de preços fixados no presente instrumento e observando as especificações técnicas, Planilha orçamentária e demais condições previstas neste Edital e seus Anexos.